

Processo n.: @REP 17/00491757

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades relacionadas à execução dos serviços e atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)

Responsável: Carlos Eduardo Pereira Carpes

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 524/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades relacionada à execução dos serviços e atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de indícios de irregularidades relacionadas à execução do Contrato de Gestão n. 02/2012, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, organização social (OS), para operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no âmbito estadual, tendo em vista notícias de graves deficiências no atendimento de paciente nos dias 07 e 08 de junho de 2017 pelo SAMU no Município de Mafra, inviabilizando imediata transferência da paciente para hospital especializado em Joinville por falta de combustível nas ambulâncias, além de dificuldades na comunicação entre equipes de técnicos de pronto-atendimento, circunstâncias que podem ter contribuído para a morte de uma criança no dia 10 de junho de 2017.

2. Considerar irregulares, consoante o *Relatório DCE n. 41/2019*, o *Parecer MPC n. 1544/2019* e o que dos autos consta:

2.1. o descumprimento do Contrato de Gestão n. 02/2012 pelo Estado de Santa Catarina/Secretaria de Estado da Saúde quanto à falta de tempestiva e integral transferência à contratada, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), nos exercícios de 2016 e 2017, dos valores previstos no citado Contrato (Cláusulas Quinta, Subcláusula Segunda, Nona e Décima e Anexo Técnico II), gerando dificuldades para a contratada arcar com os compromissos financeiros com pessoal e fornecedores para a devida e satisfatória operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no âmbito estadual;

2.2. o descumprimento do Contrato de Gestão n. 02/2012 pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) em razão da:

2.2.1. falta de disponibilização e manutenção adequadas de escuta médica permanente para as urgências, através da central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito, bem como da interconexão, por rádio e telefone, das Centrais do SAMU com as centrais de atendimento da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Estadual, dos Bombeiros, da Defesa Civil e outras centrais correlatas (Cláusula Segunda do Contrato de Gestão n. 002/2012), cuja deficiência de comunicação pelo número público gratuito 192 foi constatada no episódio dos dias 07 e 08 de junho de 2017, na central de atendimento do SAMU no Município de Mafra, onde houve demora na transferência da paciente para hospital especializado em Joinville, também em desacordo com o Anexo A - Regulação Médica das Urgências, da Portaria n. 2.657/2004, do Ministério da Saúde, e o art. 2º do Regimento Interno do SAMU.

2.2.2. deficiência na prestação do serviço de atendimento móvel de urgência, pela indisponibilização de ambulância do SAMU Município de Mafra, nos dias 07 e 08 de junho de 2017, na

central de atendimento do SAMU, por falta de combustível, resultando em demora na transferência da paciente para hospital especializado em Joinville, circunstância que pode ter contribuído para a morte de uma criança no dia 10 de junho de 2017, em desacordo com o estabelecido no Contrato de Gestão n. 002/2012 (Cláusula Quinta, Subcláusula Primeira, Anexos Técnicos I e II) e arts. 66 da Lei n. 8.666/1993, 22 da Lei n. 8.078/1990 e 1º, III, 5º, 6º, 23, III, 196 e 197 da Constituição Federal.

3. Aplicar ao Sr. **Carlos Eduardo Pereira Carpes**, Gerente dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência da Secretaria de Estado da Saúde no período de 08/02 a 26/06/2017, CPF n. 047.993.099-60, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual) c/c o art 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da ausência de providências eficazes para solucionar a deficiência na prestação do serviço de atendimento móvel de urgência nos dias 07 e 08 de junho de 2017, na central de atendimento do SAMU de Mafra, cuja falta de combustível para ambulância resultou em demora na transferência da paciente para hospital especializado em Joinville, circunstância que pode ter contribuído para a morte de uma criança no dia 10 de junho de 2017, infringindo os arts. 22 da Lei n. 8.078/1990 e 1º, III, 5º, 6º, 23 III, 196 e 197 da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Recomendar ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Administração ou outro órgão que seja o competente, que promova apuração das condutas da Associação para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, CNPJ n. 61.699.567/0001-92, nos Contratos de Gestão firmados como o Estado desde 2012 e avaliar a pertinência da manutenção da sua qualificação daquela entidade como Organização Social para atuar no Estado de Santa Catarina, e se for o caso, revogar o Decreto n. 857/2012, que qualificou a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) como Organização Social na área da Saúde.

5. Dar ciência deste Acórdão, aos Srs. João Paulo Karam Kleinubing, Vicente Augusto Caropreso e Carlos Eduardo Pereira Carpes, advogada Lucélia Maria Araldi, à Representante, às Secretárias de Estado de Saúde e da Administração, à Controladoria-Geral do Estado e à Associação para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Jose Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC